

A. I. Nº - 087015.0137/04-6
AUTUADO - CARDOSO & BORGES LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 22. 02. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-04.06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. b) OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, reclama um débito no valor de R\$1.995,45, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.945,45, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria. Multa no valor de R\$ 50,00.

O autuado em sua defesa, fls. 32 a 39 dos autos, impugnou o lançamento tributário, argumentando que no levantamento quantitativo das saídas da infração 01, realizado pelo autuante, não foram computados diversos cupons fiscais, conforme discriminados na presente defesa.

Ao finalizar, solicita deste CONSEF o indeferimento parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fl. 43 dos autos, esclarece que só agora teve acesso às fitas-detalhe, apesar de ter intimado o contribuinte a apresentar todas a notas fiscais de saídas, no período de 01/01/2005 a 10/06/2005.

Ressalta que de imediato procedeu os lançamentos de todos os cupons fiscais apresentados pelo defendant e juntou a esta informação fiscal novo levantamento quantitativo das saídas, no qual apresenta um valor de omissão de saídas de R\$ 107,03 e imposto a recolher de R\$ 18,20, conforme demonstrativo da infração 01, anexo a pág. 56. Quanto à infração 2 a multa de R\$50,00 foi mantida.

O contribuinte foi intimado a tomar ciência da informação fiscal elaborada pelo autuante, sendo concedido um prazo de 10 dias para se pronunciar, conforme AR anexo à fl. 76, entretanto, não se manifestou a respeito da matéria em lide.

VOTO

Em relação à infração 01, o autuante apresentou em sua defesa diversos cupons fiscais que não foram incluídos no levantamento quantitativo das saídas. Na informação fiscal, o autuante reconhece que os respectivos cupons fiscais não foram incluídos no demonstrativo, uma vez que não foram apresentados na intimação. Em seguida, elabora novo levantamento quantitativo das saídas encontrando uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 107,03 e um ICMS a recolher de R\$ 18,20.

Quanto à infração 02, apesar de ter sido refeito o levantamento quantitativo de estoques, permaneceu uma diferença de 488 sacos de farinha de trigo, ficando mantida a multa aplicada.

A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087015.0137/04-6, lavrado contra **CARDOSO & BORGES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA